PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 274/2019

Garça, 19 de setembro de 2019.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 006/2019.

Senhor Presidente,

Considerando o contido no Memorando (1doc) nº 16020/2019, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, no qual estamos instituindo o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal, destinado a oferecer aos devedores da Administração Municipal Direta e Indireta a oportunidade de regularizar suas dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, constituídas de ofício ou declaradas espontaneamente, remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credora a Fazenda Pública Municipal.

A adesão ao PREFIS poderá ser requerida até a data de 31 de novembro de 2019, nas seguintes condições:

I. pagamento à vista: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória;
II. parcelado em até 18 (dezoito) vezes: 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa moratória.
III. pagamento via cartão de crédito: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória, conforme legislação própria.

A principal finalidade do PREFIS, além da fomentação da arrecadação municipal, é a atender as reinvindicações dos munícipes, tenho em vista a crise econômica que assola o país, e a dificuldade econômica pelas quais passam os contribuintes.

Desta forma, o PREFIS será um importante instrumento a favor da Administração, necessário para redução do montante da Dívida Ativa do Município, em atendimento às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, consequentemente, fomentar a arrecadação de valores, os quais serão revertidos em prol da comunidade Garcense.

Além disso, a presente medida garantirá aos contribuintes inadimplentes mais uma oportunidade de colocar em dia seus débitos para com o Município, sob pena de terem seus nomes inscritos perante as instituições de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, etc), mediante o protesto das certidões de dívida ativa.

Por derradeiro, cumpre informar que eventual impacto financeiro decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, bem como através do superávit financeiro previsto para o presente exercício, atendendo, assim, ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Garça

02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2019

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS

A Câmara Municipal de Garça aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal, podendo, para fins de publicidade, ter a denominação de "PREFIS II", destinado a oferecer aos devedores da Administração Municipal Direta e Indireta a oportunidade de regularizar suas dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, constituídas de ofício ou declaradas espontaneamente, remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credora a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Os descontos previstos somente incidirão sobre os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2019.

§ 2º O contribuinte poderá aderir ao Programa até 31 de novembro de 2019, podendo sua vigência ser prorrogada por Decreto.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei Complementar contempla descontos nos juros e multas moratórias, nos seguintes casos:

I. pagamento à vista: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória;
II. parcelado em até 18 (dezoito) vezes: 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa moratória;
III. pagamento via cartão de crédito: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória, conforme legislação própria.

Art. 3º O parcelamento poderá ser feito em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, devendo a 1ª (primeira) parcela ser quitada até dois dias úteis da celebração do acordo e o valor da parcela não poderá ser inferior a 15 UFG.

§ 1º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado de seus débitos, o montante apurado com os benefícios deste programa será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável a espécie, até seu efetivo pagamento.

§ 2º Os valores referentes aos honorários advocatícios serão parcelados juntamente com o débito negociado na mesma proporção de sua quitação.

Art. 4º Os descontos concedidos por esta Lei Complementar são estendidos a todas as modalidades de extinção do crédito tributário prevista pelo artigo 156 do Código Tributário Nacional, bem como a todo crédito que a Fazenda Municipal tenha, decorrente de condenação judicial, de qualquer natureza, em qualquer fase processual que se encontrar, mesmo que após o seu trânsito em julgado.

Art. 5º A adesão ao Programa instituído por esta Lei Complementar acarretará a confissão irretratável do débito a que se relaciona, com o reconhecimento por parte do devedor da perda do objeto de eventual impugnação administrativa ou ação judicial proposta contra Administração Municipal envolvendo o respectivo lançamento, independentemente do estágio processual em que se encontra.

03

§ 1º Os contribuintes poderão utilizar, para pagamento da dívida, em parcela única ou em número de parcelas correspondentes ao valor consignado, o volume depositado em juízo para garantir ou suspender os seus respectivos débitos tributários, desde que faça a adesão ao programa até 31 de novembro de 2019.

§ 2º Na hipótese do montante depositado não ser suficiente para pagamento do valor total da dívida, o contribuinte poderá pagar à vista o restante ou parcelar, respeitado o disposto nos artigos 2º e 3º, o valor sobressalente.

Art. 6º A adesão a este Programa não implica em:

I. homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;
II. renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no Programa;
III. novação;
IV. a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e
V. qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 7º A adesão ao Programa instituído por esta Lei Complementar será rescindida ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. pelo descumprimento de quaisquer das exigências desta lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;
II. pelo atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
III. pela falência decretada ou a insolvência civil da pessoa jurídica;
IV. pela cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo.

Art. 8º A rescisão de que trata o artigo 7º independe de notificação ou interpelação prévia e implica em:

I. perda do direito de reingressar no Programa;
II. perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;
III. exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário da dívida;
IV. inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso ainda não inscrito, para cobrança judicial da dívida; e
V. demais medidas que se fizerem necessárias para exigibilidade do crédito.

Art. 9º As custas processuais de ações judiciais, relacionadas aos créditos inseridos neste Programa, serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidas juntamente com o pagamento à vista ou parcelamento.

Art. 10. O interessado em aderir às condições deste Programa deverá protocolizar requerimento específico junto ao Departamento de Rendas Municipais, no prazo de vigência deste.

Art. 11. Após protocolização do pedido de adesão ao Programa, de que trata esta Lei Complementar, e efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, o devedor deverá formalizar o pedido de desistência de eventual ação em que figure como autor, ou de recurso interposto, tendo como objeto o débito objeto do Programa, quer seja na esfera administrativa quer na judicial, sob pena do pagamento ser recebido apenas como parte da quitação do débito originário.

104

Art. 12. A Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças publicará as regras operacionais que se fizerem necessárias para o funcionamento do Programa, sendo o Secretário Municipal o competente para decidir os casos omissos

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Garça, 19 de setembro de 2019.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

05

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. Do **Projeto de Lei Complementar nº 6/2019**, considerado Objeto de Deliberação na 28ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de Setembro de 2019.

Secretaria Legislativa, 23/09/2019.

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 23/09/2019

Wagner Luiz Ferreira
Presidente

independentemente da zona que se encontrar.

Por sua vez, a alteração no artigo 4º estabelece que os proprietários de lotes devem reformar os passeios públicos e muros no prazo de 30 (trinta) dias, e não mais no prazo de 90 (noventa) ou 120 (cento e vinte) dias.

Por fim, ressaltamos que as alterações foram solicitadas pelo Departamento de Fiscalização de Posturas, objetivando estabelecer a padronização de prazos e, consequentemente, melhor eficácia nos trabalhos desenvolvidos nessa seara.

Solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado e, aproveitando-nos da oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e dignos Vereadores dessa Casa, nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Garça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2019

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS

A Câmara Municipal de Garça aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal, podendo, para fins de publicidade, ter a denominação de "PREFIS II", destinado a oferecer aos devedores da Administração Municipal Direta e Indireta a oportunidade de regularizar suas dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, constituídas de ofício ou declaradas espontaneamente, remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credora a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Os descontos previstos somente incidirão sobre os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2019.

§ 2º O contribuinte poderá aderir ao Programa até 31 de novembro de 2019, podendo sua vigência ser prorrogada por Decreto.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei Complementar contempla descontos nos juros e multas moratórias, nos seguintes casos:

I. pagamento à vista: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória;

II. parcelado em até 18 (dezoito) vezes: 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa moratória;

III. pagamento via cartão de crédito: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória, conforme legislação própria.

Art. 3º O parcelamento poderá ser feito em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, devendo a 1ª (primeira) parcela ser quitada até dois dias úteis da celebração do acordo e o valor da parcela não poderá ser inferior a 15 UFG.

§ 1º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado de seus débitos, o montante apurado com os benefícios deste programa será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável a espécie, até seu efetivo pagamento.

§ 2º Os valores referentes aos honorários advocatícios serão parcelados juntamente com o débito negociado na mesma proporção de sua quitação.

Art. 4º Os descontos concedidos por esta Lei Complementar são estendidos a todas as modalidades de extinção do crédito tributário prevista pelo artigo 156 do Código Tributário Nacional, bem como a todo crédito que a Fazenda Municipal tenha, decorrente de condenação judicial, de qualquer natureza, em qualquer fase processual que se encontrar, mesmo que após o seu trânsito em julgado.

Art. 5º A adesão ao Programa instituído por esta Lei Complementar acarretará a confissão irretratável do débito a que se relaciona, com o reconhecimento por parte do devedor da perda do objeto de eventual

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

impugnação administrativa ou ação judicial proposta contra Administração Municipal envolvendo o respectivo lançamento, independentemente do estágio processual em que se encontra.

§ 1º Os contribuintes poderão utilizar, para pagamento da dívida, em parcela única ou em número de parcelas correspondentes ao valor consignado, o volume depositado em juízo para garantir ou suspender os seus respectivos débitos tributários, desde que faça a adesão ao programa até 31 de novembro de 2019.

§ 2º Na hipótese do montante depositado não ser suficiente para pagamento do valor total da dívida, o contribuinte poderá pagar à vista o restante ou parcelar, respeitado o disposto nos artigos 2º e 3º, o valor sobressalente.

Art. 6º A adesão a este Programa não implica em:

I. homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;

II. renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no Programa;

III. novação;

IV. a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e

V. qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 7º A adesão ao Programa instituído por esta Lei Complementar será rescindida ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. pelo descumprimento de quaisquer das exigências desta lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;

II. pelo atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III. pela falência decretada ou a insolvência civil da pessoa jurídica;

IV. pela cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo.

Art. 8º A rescisão de que trata o artigo 7º independe de notificação ou interpelação prévia e implica em:

I. perda do direito de reingressar no Programa;

II. perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;

III. exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário da dívida;

IV. inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso ainda não inscrito, para cobrança judicial da dívida; e

V. demais medidas que se fizerem necessárias para exigibilidade do crédito.

Art. 9º As custas processuais de ações judiciais, relacionadas aos créditos inseridos neste Programa, serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidas juntamente com o pagamento à vista ou parcelamento.

Art. 10. O interessado em aderir às condições deste Programa deverá protocolizar requerimento específico junto ao Departamento de Rendas Municipais, no prazo de vigência deste.

Art. 11. Após protocolização do pedido de adesão ao Programa, de que trata esta Lei Complementar, e efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, o devedor deverá formalizar o pedido de desistência de eventual ação em que figure como autor, ou de recurso interposto, tendo como objeto o débito objeto do Programa, quer seja na esfera administrativa quer na judicial, sob pena do pagamento ser recebido apenas como parte da quitação do débito originário.

Art. 12. A Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças publicará as regras operacionais que se fizerem necessárias para o funcionamento do Programa, sendo o Secretário Municipal o competente para decidir os casos omissos

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Garça, 19 de setembro de 2019.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ofício n.º 274/2019

Garça, 19 de setembro de 2019.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 006/2019.

Senhor Presidente,

Considerando o contido no Memorando (1doc) nº 16020/2019, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, no qual estamos instituindo o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal, destinado a oferecer aos devedores da Administração Municipal Direta e Indireta a oportunidade de regularizar suas dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, constituídas de oficio ou declaradas espontaneamente, remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credora a Fazenda Pública Municipal.

A adesão ao PREFIS poderá ser requerida até a data de 31 de novembro de 2019, nas seguintes condições:

I. pagamento à vista: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória;

II. parcelado em até 18 (dezoito) vezes: 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa moratória.

III. pagamento via cartão de crédito: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória, conforme legislação própria.

A principal finalidade do PREFIS, além da fomentação da arrecadação municipal, é a atender as reinvindicações dos munícipes, tenho em vista a crise econômica que assola o país, e a dificuldade econômica pelas quais passam os contribuintes.

Desta forma, o PREFIS será um importante instrumento a favor da Administração, necessário para redução do montante da Dívida Ativa do Município, em atendimento às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, consequentemente, fomentar a arrecadação de valores, os quais serão revertidos em prol da comunidade Garcense.

Além disso, a presente medida garantirá aos contribuintes inadimplentes mais uma oportunidade de colocar em dia seus débitos para com o Município, sob pena de terem seus nomes inscritos perante as instituições de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, etc), mediante o protesto das certidões de dívida ativa.

Por derradeiro, cumpre informar que eventual impacto financeiro decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, bem como através do superávit financeiro previsto para o presente exercício, atendendo, assim, ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA 01 DO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

(de autoria da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo)

A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/201 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 5º Cada cartão-horário adquirido dará um bônus de 15 (quinze) minutos, que poderá ser utilizado pelo motorista em outra ocasião para realização de atividade rápida, não podendo usar mais de um bônus por vez."

S. das Comissões, 18 de setembro de 2019.

Antônio Franco dos Santos "Bacana"

09

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, por ordem da Exmo. Presidente, juntei aos autos deste projeto o(s) documento(s) a seguir discriminado(s), que passam a fazer parte do expediente legislativo:

a) *Estimativa de Impacto Orçamentário / Financeiro*

Do que, para constar, na qualidade de Técnico Legislativo desta Casa de Leis, lavrei o presente termo.

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças

10(A)

Ofício n.º 154/2019

Garça, 19 de Setembro de 2019.

REFERENCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2019

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – PREFIS II

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

1-) Valores inscritos e valores recebidos da Divida Ativa nos exercícios

Exercícios	PRDA	Previsão Juros	Previsão Multas	Descontos	PADA
2019	4.058.862,99	108.000,00	180.000,00	270.000,00	4.076.862,99
2020	3.000.000,00	180.000,00	300.000,00	452.700,00	3.027.300,00
2021	3.000.000,00	180.000,00	300.000,00	452.700,00	3.027.300,00
2022	3.000.000,00	180.000,00	300.000,00	452.700,00.	3.027.000,00

PRDA – Previsão de Recebimento da Divida Ativa
PADA – Previsão de Arrecadação da Divida Ativa
No exercício de 2019 o valor já arrecadado é de R$ 2.258.862,99 e estima-se arrecadar R$ 1.800.000,00 até o final do exercício.

Notas:
1-) As estimativas demonstram que não haverá perda de Receita de Tributos, uma vez que as reduções (benefícios) se restringem às multas em 100% e jutos em 90% e o valor arrecadado é sempre superior ao valor recebido da Divida Ativa;

2-) As estimativas demonstram que os benefícios a serem concedidos não trarão impacto negativo na previsão orçamentária;

3-) As estimativas demonstram que o efeito do programa não afetará negativamente as metas e resultados fiscias, não sendo necessário adoção de medidas de compensação.

Atenciosamente,

Antônio Carlos de Oliveira Marra
Secretário Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2019. PARECER Nº 134/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 6/2019.

O projeto, de autoria do Prefeito Municipal, institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que o Projeto atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Analisando a redação do Projeto, pode-se notar que houve erro na redação do §2º do art. 1º, motivo pelo qual propomos a Emenda em anexo.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário.

É como voto.

Rafael José Frabetti
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 16 de outubro de 2019.

Janete Conessa

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2019

O §2º do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 6/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º(...)

§2º O contribuinte poderá aderir ao Programa até 30 de novembro de 2019, podendo sua vigência ser prorrogada por Decreto."

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019.

Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

001798	Autenticação: 12019/10/17001798
Número / Ano	001798/2019
Data / Horário	17/10/2019 - 09:55:48
Ementa	Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2019 - corrigindo redação do § 2º do art. 1º.
Autor	CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda
Número Páginas	1
Comprovante emitido por	antonio.pereira Antonio Marcos Pereira Secretário Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2019. PARECER Nº 57/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 6/2019

O projeto, de autoria do Prefeito Municipal, institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

Trata-se do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, destinado a oferecer aos devedores da Administração Municipal Direta e Indireta a oportunidade de regularizar suas dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa.

A principal finalidade do PREFIS, além da fomentação da arrecadação municipal, é atender as reivindicações dos munícipes, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos contribuintes diante do cenário econômico do país.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

É o Parecer.

Rodrigo Gutierres
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 17 de outubro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o **Projeto de Lei Complementar nº 6/2019** mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 17/10/2019.

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da **33ª Sessão Ordinária de 2019**, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 17/10/2019.

= WAGNER LUIZ FERREIRA =
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2019, A PARTIR DAS 17:15H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 51/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Cria e denomina o Novo Distrito Empresarial. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 2 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 39/2019, que dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências.

ITEM 3 – Projeto de Lei Complementar nº 5/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Altera a Lei Complementar nº 03/2014 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Garça e de suas autarquias e dá outras providências. *COM EMENDA DE AUTORIA DOS VEREADORES PAULO ANDRÉ FANECO E WAGNER LUIZ FERREIRA.* **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES AO PROJETO E À EMENDA. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 4 – Projeto de Lei Complementar nº 6/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 17 de outubro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

16 (A)

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº CM 06/2019

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 06/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 2º** O Programa instituído por esta Lei Complementar contempla descontos nos juros e multas moratórias, nos seguintes casos:*

I – parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória;

II – parcelado em até 48 (quarenta e oito) vezes: 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa moratória;

III – pagamento via cartão de crédito: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória, conforme legislação própria."

Garça/SP, 17 de outubro de 2019.

PAULO ANDRÉ FANECO
Vereador

17A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Garça, 17 de outubro de 2019.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal a inclusa Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2019, através do qual estamos possibilitando o pagamento dos débitos em 24 (vinte e quatro) ou 48 (quarenta e oito) vezes, de modo a preservar os descontos originalmente previstos.

Tal medida visa adequar a propositura à realidade financeira do município, tendo em vista que a atual administração foi autorizada por esta Casa à contratar inúmeros financiamentos para pagamento pelas próximas administrações, cujo montante poderá ultrapassar a casa das dezenas de milhões, o que ocasionará, no médio prazo, um grande descontrole financeiro.

Além disso, esta Casa também reduziu o valor das RPV's do município, possibilitando que o Poder Executivo postergasse o pagamento de suas obrigações judiciais através de Precatórios, despesas estas que, mais uma vez, serão arcadas pelas próximas administrações.

Portanto, visando reduzir o desequilíbrio financeiros da municipalidade nos próximos anos, ante assunção de novos compromissos para o futuro, nada mais sensato do que lhe outorgar o recebimento de créditos para os exercícios vindouros, de modo a garantir um melhor fluxo de caixa do Poder Público.

PAULO ANDRÉ FANECO
Vereador

Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

001806	Autenticação: 12019/10/17001806
Número / Ano	001806/2019
Data / Horário	17/10/2019 - 16:12:00
Ementa	Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2019 - alterando a redação do artigo 2º.
Autor	PAULO ANDRÉ BERTONE FANECO
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda
Número Páginas	2
Comprovante emitido por	antonio.pereira

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

PODER EXECUTIVO DE GARÇA

Vigilância Sanitária

Despachos

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 17/10/2019:

Processo nº. 10625/19 – Valter Ferreira

Assunto: Auto de Infração n.º 2427 série AA-AIF

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2019, A PARTIR DAS 17:15H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 51/2019, de autoria Prefeito Municipal – Cria e denomina o Novo Distrito Empresarial. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 2 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 39/2019, que dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências.

ITEM 3 – Projeto de Lei Complementar nº 5/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Altera a Lei Complementar nº 03/2014 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Garça e de suas autarquias e dá outras providências. COM EMENDA DE AUTORIA DOS VEREADORES PAULO ANDRÉ FANECO E WAGNER LUIZ FERREIRA. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES AO PROJETO E À EMENDA. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 4 – Projeto de Lei Complementar nº 6/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 17 de outubro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA

Secretário Legislativo

Atos do Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 12/2019

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE E ATENDIMENTO AO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

WAGNER LUIZ FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.-.-.-.-.-

Considerando a necessidade de se aperfeiçoar, no âmbito dos serviços administrativos do Poder Legislativo, o horário de expediente e de atendimento ao público, estabelecendo novas diretrizes e rotinas para o funcionamento da Edilidade;

R E S O L V E:

Art. 1º O horário de expediente e atendimento ao público da Câmara Municipal de Garça será, de segunda à sexta-feira, das 12:00h às 18:00h.

Art. 2º As sessões ordinárias serão realizadas em dias e horários definidos no Regimento Interno da Casa, podendo, ainda, ser convocadas sessões extraordinárias no decorrer da legislatura, sem qualquer prejuízo ao horário de expediente previsto no artigo anterior.

Art. 3º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Legislativo será compatibilizada com o horário de

19A

Câmara Municipal de Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

LISTA DE PRESENÇA DA ORDEM DO DIA

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS / PSB
FÁBIO JOSÉ POLISINANI / PSD
JANETE CONESSA / DEM
JOSÉ LUIZ MARQUES /PP
MARCÃO DO BASQUETE / PROS
PATRÍCIA MORATO MARANGÃO / PMDB
PAULO ANDRÉ BERTONE FANECO / PPS
PEDRO SANTOS / PSD
RAFAEL JOSÉ FRABETTI / DEM
REGINALDO LUIZ PARENTE / PTB
RODRIGO GUTIERRES / DEM
SILVIO RUELA / PODEMOS
WAGNER LUIZ FERREIRA / PSDB

ORDEM DO DIA

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
1 - Projeto de Lei Ordinária nº 51 de 2019 **Turno:** Único **Autor**: PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal **Número de Protocolo:** 1376	Cria e denomina o Novo Distrito Empresarial.	**Aprovado** Propositura aprovada por unanimidade de votos em discussão e votação únicas.
2 - Veto nº 3 de 2019 **Turno:** Único **Autor**: PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal **Número de Protocolo:** 1773	Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 39/2019.	**Rejeitado** Veto rejeitado por maioria de votos.
3 - Projeto de Lei Complementar nº 5 de 2019 **Turno:** Único **Autor**: PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal **Número de Protocolo:** 1089	Altera a Lei Complementar nº 03/2014 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Garça e de suas autarquias e dá outras providências.	**Aprovado** Projeto aprovado por maioria de votos em discussão e votação únicas.
4 - Emenda nº 24 de 2019 **Autores**: PAULO ANDRÉ FANECO, WAGNER LUIZ FERREIRA **Número de Protocolo:** 1378	Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2019	**Aprovado** Propositura aprovada por unanimidade de votos em discussão e votação únicas.
5 - Projeto de Lei Complementar nº 6 de 2019 **Turno:** Único **Autor**: PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal **Número de Protocolo:** 1621	Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais.	**Matéria não votada** Projeto adiado por uma sessão.

20

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº CM 06/2019

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 06/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 2º** O Programa instituído por esta Lei Complementar contempla descontos nos juros e multas moratórias, nos seguintes casos:*

I. pagamento a vista ou em até 3 (três) parcelas: 100% (cem por cento) nos juros e 100% (cem por cento) na multa moratória;
II. parcelado em até 18 (dezoito) vezes: 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa moratória;
III. pagamento via cartão de crédito: 100% (cem por cento) nos juros e 100% (cem por cento) na multa moratória, conforme legislação própria."

Garça/SP, 23 de outubro de 2019.

RAFAEL JOSÉ FRABETTI
Vereador

21(A)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Garça, 23 de outubro de 2019.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal a inclusa Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2019, através do qual estamos possibilitando que os pagamentos à vista ou em até 3 parcelas tenham desconto de 100% nas multas e juros.

Além disso, a presente Emenda estende o benefício supracitado nos pagamentos com cartão de crédito.

Sendo assim, solicito aos nobres pares que aprovem a presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2019.

RAFAEL JOSÉ FRABETTI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº 6/2019 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 24/10/2019.

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da **34ª Sessão Ordinária de 2019**, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 24/10/2019.

= WAGNER LUIZ FERREIRA =
Presidente

23

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2019, A PARTIR DAS 17:15H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 54/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Poder Executivo adquirir imóvel através de escritura de venda e compra e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

ITEM 2 – Projeto de Lei Complementar nº 6/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais. EM REGIME DE ADIAMENTO. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 24 de outubro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

24(2)

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019 | Ano VI | Edição nº 1243 | Página 9 de 10

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 07/2019

WAGNER LUIZ FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 32, parágrafo 2º RESOLVE:-.-.-

CONVOCAR, como convocada fica, 01 (UMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER SOLENE, a realizar-se no dia 06 DE NOVEMBRO DE 2019, às 20h (vinte horas), para entrega do Título do Prêmio Policial Padrão ao Sr. Maurício Alves Francisco (Policial Civil) e ao Sr. Walter Scaquett (Policial Militar).

Câmara Municipal de Garça, 22 de outubro de 2019.

Wagner Luiz Ferreira

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira

Secretário Legislativo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 08/2019

WAGNER LUIZ FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 32, parágrafo 2º RESOLVE:-.-.-

CONVOCAR, como convocada fica, 01 (UMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER SOLENE, a realizar-se no dia 13 DE NOVEMBRO DE 2019, às 20h (vinte horas), para entrega do Prêmio de "Atirador Destaque", ao Sr. Joaquim Brito da Silva Júnior.

Câmara Municipal de Garça, 22 de outubro de 2019.

Wagner Luiz Ferreira

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira

Secretário Legislativo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 09/2019

WAGNER LUIZ FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 32, parágrafo 2º RESOLVE:-.-.-

CONVOCAR, como convocada fica, 01 (UMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER SOLENE, a realizar-se no dia 20 DE NOVEMBRO DE 2019, às 20h (vinte horas), para entrega da Comenda "Zumbi dos Palmares", ao Sr. Ricardo Valério de Paula.

Câmara Municipal de Garça, 22 de outubro de 2019.

Wagner Luiz Ferreira

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira

Secretário Legislativo

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2019, A PARTIR DAS 17:15H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 54/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Poder Executivo adquirir imóvel através de escritura de venda e compra e dá outras providências. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

ITEM 2 – Projeto de Lei Complementar nº 6/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais. EM REGIME

DE ADIAMENTO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 24 de outubro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA

Secretário Legislativo

26

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Emenda nº 02, de autoria do vereador Rafael José Frabetti, ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2019, não foi considerada objeto de deliberação na 34ª Sessão Ordinária de 2019.

Do que, para constar, na qualidade de Secretário Legislativo, lavrei a presente certidão.

Garça/SP, 29 de outubro de 2019.

ANTÔNIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

da Lei Orgânica Municipal, artigo 32, parágrafo 2º RESOLVE:-.-.-

CONVOCAR, como convocada fica, 01 (UMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER SOLENE, a realizar-se no dia 06 DE NOVEMBRO DE 2019, às 20h (vinte horas), para entrega do Título do Prêmio Policial Padrão ao Sr. Maurício Alves Francisco (Policial Civil) e ao Sr. Walter Scaquett (Policial Militar).

Câmara Municipal de Garça, 22 de outubro de 2019.

Wagner Luiz Ferreira

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira

Secretário Legislativo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 08/2019

WAGNER LUIZ FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 32, parágrafo 2º RESOLVE:-.-.-

CONVOCAR, como convocada fica, 01 (UMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER SOLENE, a realizar-se no dia 13 DE NOVEMBRO DE 2019, às 20h (vinte horas), para entrega do Prêmio de "Atirador Destaque", ao Sr. Joaquim Brito da Silva Júnior.

Câmara Municipal de Garça, 22 de outubro de 2019.

Wagner Luiz Ferreira

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira

Secretário Legislativo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 09/2019

WAGNER LUIZ FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 32, parágrafo 2º RESOLVE:-.-.-

CONVOCAR, como convocada fica, 01 (UMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER SOLENE, a realizar-se no dia 20 DE NOVEMBRO DE 2019, às 20h (vinte horas), para entrega da Comenda "Zumbi dos Palmares", ao Sr. Ricardo Valério de Paula.

Câmara Municipal de Garça, 22 de outubro de 2019.

Wagner Luiz Ferreira

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira

Secretário Legislativo

Atos Legislativos

Considerado objeto de deliberação

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº CM 06/2019

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 06/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Programa instituído por esta Lei Complementar contempla descontos nos juros e multas moratórias, nos seguintes casos:

I – parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória;

II – parcelado em até 48 (quarenta e oito) vezes: 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa moratória;

III – pagamento via cartão de crédito: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória, conforme legislação própria."

Garça/SP, 17 de outubro de 2019.

PAULO ANDRÉ FANECO

Vereador

JUSTIFICATIVA

Garça, 17 de outubro de 2019.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal a inclusa Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2019, através do qual estamos possibilitando o pagamento dos débitos em 24 (vinte e quatro) ou 48 (quarenta e oito) vezes, de modo a preservar os descontos originalmente previstos.

Tal medida visa adequar a propositura à realidade financeira do município, tendo em vista que a atual administração foi autorizada por esta Casa à contratar inúmeros financiamentos para pagamento pelas próximas administrações, cujo montante poderá ultrapassar a casa das dezenas de milhões, o que ocasionará, no médio prazo, um grande descontrole financeiro.

Além disso, esta Casa também reduziu o valor das RPV's do município, possibilitando que o Poder Executivo postergasse o pagamento de suas obrigações judiciais através de Precatórios, despesas estas que, mais uma vez, serão arcadas pelas próximas administrações.

Portanto, visando reduzir o desequilíbrio financeiros da municipalidade nos próximos anos, ante assunção de novos compromissos para o futuro, nada mais sensato do que lhe outorgar o recebimento de créditos para os exercícios vindouros, de modo a garantir um melhor fluxo de caixa do Poder Público.

PAULO ANDRÉ FANECO

Vereador

EMENDA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2019

O §2º do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 6/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º(...)

§2º O contribuinte poderá aderir ao Programa até 30 de novembro de 2019, podendo sua vigência ser prorrogada por Decreto."

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019.

Rafael José Frabetti - Presidente

Janete Conessa - Membro

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 54/2019

(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação_

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 54/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As despesas com a lavratura dos instrumentos públicos e com o registro dos títulos junto ao Cartório de Registro de Imóveis ficará sob a responsabilidade do adquirente."

S. das Comissões, 04 de setembro de 2019.

Rafael José Frabetti - Presidente

Janete Conessa - Membro

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 54/2019

(de autoria do Vereador Wagner Luiz Ferreira)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ADQUIRIR IMÓVEL, ATRAVÉS DE ESCRITURA DE VENDA E COMPRA, PARA ATENDIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E/ OU INSTALAÇÃO DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir por venda e compra, nos termos do artigo 169 da Lei Orgânica do Município de Garça, o imóvel descrito e caracterizado no artigo seguinte, de propriedade do Banco do Brasil S/A, pelo valor de R$ 1.349.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil reais), destinado ao atendimento de políticas públicas de desenvolvimento econômico e/ou a instalação de repartições públicas.

Art. 2º O imóvel, objeto da transação, possui as seguintes divisas e confrontações:

Localização: Alameda Mathias Manchini, nº 37,

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2019. PARECER Nº 141/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão a Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2019, de autoria do vereador Paulo André Faneco.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

A Emenda atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que a matéria atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Para proporcionar uma melhor adequação na redação, propomos a Emenda em anexo.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, a Subemenda encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário.

É como voto.

Rafael José Frabetti
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 30 de outubro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBEMENDA Nº 01 A EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2019

A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 2º** O Programa instituído por esta Lei Complementar contempla descontos nos juros e multas moratórias, nos seguintes casos:*

I - pagamento a vista ou em até 3 (três) parcelas: 100% (cem por cento) nos juros e 100% (cem por cento) na multa moratória;

II – parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória;

III – parcelado em até 48 (quarenta e oito) vezes: 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa moratória;

IV – pagamento via cartão de crédito: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória, conforme legislação própria."

S. das Comissões, 30 de outubro de 2019.

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

31/10

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

EMENDA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2019. PARECER Nº 62/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão a Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2019, de autoria do vereador Paulo André Faneco.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

A Emenda proposta visa propor uma nova opção para parcelamento dos débitos contantes no PREFIS.

Quanto ao mérito da Propositura nada à opor a tramitação da matéria.

É o Parecer.

Rodrigo Gutierres
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 31 de outubro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº 6/2019 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 30/10/2019.

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da **35ª Sessão Ordinária de 2019**, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 30/10/2019.

= WAGNER LUIZ FERREIRA =
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2019, A PARTIR DAS 17:15H

ITEM 1 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 50/2019, de iniciativa da Mesa Diretora – Altera a Lei nº 4.780, de 28 de junho de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Legislativo Municipal de Garça e dá outras providências.

ITEM 2 – Projeto de Lei Complementar nº 6/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais. EM REGIME DE ADIAMENTO. COM EMENDAS. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 3 – Projeto de Lei nº 34/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre a criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito - JARI e dá outras providências. COM SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. COM EMENDAS AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 4 – Projeto de Lei nº 61/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Altera a Lei Municipal nº 2.981/1994, que disciplina a construção e conservação de muros e passeios. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 5 – Projeto de Lei nº 62/2019, de autoria do vereador Pedro Santos – Dispõe sobre as hortas comunitárias e familiares no Município de Garça e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 6 – Projeto de Lei nº 63/2019, de autoria do vereador Rodrigo Gutierres – Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 7 – Projeto de Lei nº 64/2019, de autoria da vereadora Patrícia Morato Marangão – Altera a Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, que dispõe sobre o Código de Posturas, permitindo a

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

instalação de abrigos de cães e gatos abandonados nos passeios públicos. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 8 – Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2019, de autoria do vereador Rodrigo Gutierres – Outorga o Título de Cidadã Garcense a Sra. "Albertina Cortez Fernandes Mahamud". **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 31 de outubro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira

Secretário Legislativo

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2019, A PARTIR DAS 17:15H

ITEM 1 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 50/2019, de iniciativa da Mesa Diretora – Altera a Lei nº 4.780, de 28 de junho de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Legislativo Municipal de Garça e dá outras providências.

ITEM 2 – Projeto de Lei Complementar nº 6/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais. EM REGIME DE ADIAMENTO. COM EMENDAS. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 3 – Projeto de Lei nº 34/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre a criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito - JARI e dá outras providências. COM SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. COM EMENDAS AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 4 – Projeto de Lei nº 61/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Altera a Lei Municipal nº 2.981/1994, que disciplina a construção e conservação de muros e passeios. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 5 – Projeto de Lei nº 62/2019, de autoria do vereador Pedro Santos – Dispõe sobre as hortas comunitárias e familiares no Município de Garça e dá outras providências. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 6 – Projeto de Lei nº 63/2019, de autoria do vereador Rodrigo Gutierres – Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 7 – Projeto de Lei nº 64/2019, de autoria da vereadora Patrícia Morato Marangão – Altera a Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, que dispõe sobre o Código de Posturas, permitindo a instalação de abrigos de cães e gatos abandonados nos passeios públicos. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 8 – Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2019, de autoria do vereador Rodrigo Gutierres – Outorga o Título de Cidadã Garcense a Sra. "Albertina Cortez Fernandes Mahamud". PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 31 de outubro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA

Secretário Legislativo

36

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2019, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à **ÚNICA VOTAÇÃO NOMINAL** na 35ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 04 de novembro de 2019, obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO				
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM
1	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()
2	Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()
3	Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()
4	José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()
5	Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()
6	Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()
7	Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()
8	Pedro Santos	(X)	()	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	(X)	()	()	()	()	()	()
12	Silvio Ruela	(X)	()	()	()	()	()	()
13	Wagner Luiz Ferreira	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO	
(X) APROVADO POR:	**() REJEITADO POR:**
(X) UNANIMIDADE	(X) UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 04 de novembro de 2019

Janete Conessa

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

() Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

37(A)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2019, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à **ÚNICA VOTAÇÃO NOMINAL** na 35ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 04 de novembro de 2019, obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO				
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM
1	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()
2	Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()
3	Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()
4	José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()
5	Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()
6	Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()
7	Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()
8	Pedro Santos	(X)	()	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	(X)	()	()	()	()	()	()
12	Silvio Ruela	(X)	()	()	()	()	()	()
13	Wagner Luiz Ferreira	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO	
(X) APROVADO POR:	() REJEITADO POR:
(X) UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 04 de novembro de 2019

Janete Conessa

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

() Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

38(A)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

SUBEMENDA A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2019, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à **ÚNICA VOTAÇÃO NOMINAL** na 35ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 04 de novembro de 2019, obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO				
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM
1	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()
2	Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()
3	Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()
4	José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()
5	Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()
6	Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()
7	Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()
8	Pedro Santos	(X)	()	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	(X)	()	()	()	()	()	()
12	Silvio Ruela	(X)	()	()	()	()	()	()
13	Wagner Luiz Ferreira	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO	
(X) APROVADO POR:	**() REJEITADO POR:**
(X) UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 04 de novembro de 2019

Janete Conessa

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

() Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

39 (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA CCJR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2019, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à **ÚNICA VOTAÇÃO NOMINAL** na 35ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 04 de novembro de 2019, obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO				
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM
1	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()
2	Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()
3	Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()
4	José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()
5	Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()
6	Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()
7	Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()
8	Pedro Santos	(X)	()	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	(X)	()	()	()	()	()	()
12	Silvio Ruela	(X)	()	()	()	()	()	()
13	Wagner Luiz Ferreira	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO	
(X) APROVADO POR:	() REJEITADO POR:
(X) UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 04 de novembro de 2019

Janete Conessa

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

() Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2019. PARECER Nº 142/2019

Relatório

De acordo com o vencido na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de novembro de 2019, oferecemos ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2019, de autoria do Prefeito, a seguinte redação final:

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS

A Câmara Municipal de Garça aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal, podendo, para fins de publicidade, ter a denominação de "PREFIS II", destinado a oferecer aos devedores da Administração Municipal Direta e Indireta a oportunidade de regularizar suas dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, constituídas de ofício ou declaradas espontaneamente, remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credora a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Os descontos previstos somente incidirão sobre os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2019.

§2º O contribuinte poderá aderir ao Programa até 30 de novembro de 2019, podendo sua vigência ser prorrogada por Decreto.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei Complementar contempla descontos nos juros e multas moratórias, nos seguintes casos:

I - pagamento a vista ou em até 3 (três) parcelas: 100% (cem por cento) nos juros e 100% (cem por cento) na multa moratória;

II – parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória;

III – parcelado em até 48 (quarenta e oito) vezes: 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa moratória;

IV – pagamento via cartão de crédito: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória, conforme legislação própria.

Art. 3º O parcelamento poderá ser feito em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, devendo a 1ª (primeira) parcela ser quitada até dois dias úteis da celebração do acordo e o valor da parcela não poderá ser inferior a 15 UFG.

§ 1º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado de seus débitos, o montante apurado com os benefícios deste programa será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável a espécie, até seu efetivo pagamento.

§ 2º Os valores referentes aos honorários advocatícios serão parcelados juntamente com o débito negociado na mesma proporção de sua quitação.

Art. 4º Os descontos concedidos por esta Lei Complementar são estendidos a todas as modalidades de extinção do crédito tributário prevista pelo artigo 156 do Código Tributário Nacional, bem como a todo crédito que a Fazenda Municipal tenha, decorrente de condenação judicial, de qualquer natureza, em qualquer fase processual que se encontrar, mesmo que após o seu trânsito em julgado.

Art. 5º A adesão ao Programa instituído por esta Lei Complementar acarretará a confissão irretratável do débito a que se relaciona, com o reconhecimento por parte do devedor da perda do objeto de eventual impugnação administrativa

ou ação judicial proposta contra Administração Municipal envolvendo o respectivo lançamento, independentemente do estágio processual em que se encontra.

§ 1º Os contribuintes poderão utilizar, para pagamento da dívida, em parcela única ou em número de parcelas correspondentes ao valor consignado, o volume depositado em juízo para garantir ou suspender os seus respectivos débitos tributários, desde que faça a adesão ao programa até 31 de novembro de 2019.

§ 2º Na hipótese do montante depositado não ser suficiente para pagamento do valor total da dívida, o contribuinte poderá pagar à vista o restante ou parcelar, respeitado o disposto nos artigos 2º e 3º, o valor sobressalente.

Art. 6º A adesão a este Programa não implica em:

I. homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;
II. renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no Programa;
III. novação;
IV. a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e
V. qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 7º A adesão ao Programa instituído por esta Lei Complementar será rescindida ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. pelo descumprimento de quaisquer das exigências desta lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;
II. pelo atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
III. pela falência decretada ou a insolvência civil da pessoa jurídica;

43

IV. pela cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo.

Art. 8º A rescisão de que trata o artigo 7º independe de notificação ou interpelação prévia e implica em:

I. perda do direito de reingressar no Programa;

II. perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;

III. exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário da dívida;

IV. inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso ainda não inscrito, para cobrança judicial da dívida; e

V. demais medidas que se fizerem necessárias para exigibilidade do crédito.

Art. 9º As custas processuais de ações judiciais, relacionadas aos créditos inseridos neste Programa, serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidas juntamente com o pagamento à vista ou parcelamento.

Art. 10. O interessado em aderir às condições deste Programa deverá protocolizar requerimento específico junto ao Departamento de Rendas Municipais, no prazo de vigência deste.

Art. 11. Após protocolização do pedido de adesão ao Programa, de que trata esta Lei Complementar, e efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, o devedor deverá formalizar o pedido de desistência de eventual ação em que figure como autor, ou de recurso interposto, tendo como objeto o débito objeto do Programa, quer seja na esfera administrativa quer na judicial, sob pena do pagamento ser recebido apenas como parte da quitação do débito originário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12. A Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças publicará as regras operacionais que se fizerem necessárias para o funcionamento do Programa, sendo o Secretário Municipal o competente para decidir os casos omissos

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2019.

Rafael José Frabetti
Presidente

Janete Conessa
Membro

Paulo André Faneco
Membro

fazer a autuação de cada processo;

III. distribuir os recursos aos relatores e providenciando o registro do recebimento dos autos por estes;

IV. manter atualizado o arquivo, inclusive das decisões, para assegurar a coerência dos julgamentos, estatísticos e relatórios;

V. lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos termos do processo;

VI. requisitar e controlar o material permanente e de consumo da JARI, providenciando o registro patrimonial, quando for o caso e tudo o mais necessário;

VII. verificar o ordenamento dos recursos com os documentos oferecidos pelas partes ou aqueles requisitados pela JARI, acusando a juntada, quando for o caso, numerando e rubricando as folhas incorporadas aos autos;

VIII. prestar os demais serviços de apoio administrativo aos membros da JARI.

Art. 10. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, deverá ser elaborado e aprovado por Decreto do Executivo Municipal, o Regimento Interno da JARI.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.535/2001 e alterações. "

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2019.

Rafael José Frabetti

Presidente

Janete Conessa

Membro

Paulo André Faneco

Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2019. PARECER Nº 142/2019

Relatório

De acordo com o vencido na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de novembro de 2019, oferecemos ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2019, de autoria do Prefeito, a seguinte redação final:

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS

A Câmara Municipal de Garça aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal, podendo, para fins de publicidade, ter a denominação de "PREFIS II", destinado a oferecer aos devedores da Administração Municipal Direta e Indireta a oportunidade de regularizar suas dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, constituídas de oficio ou declaradas espontaneamente, remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credora a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Os descontos previstos somente incidirão sobre os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2019.

§2º O contribuinte poderá aderir ao Programa até 30 de novembro de 2019, podendo sua vigência ser prorrogada por Decreto.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei Complementar contempla descontos nos juros e multas moratórias, nos seguintes casos:

I - pagamento a vista ou em até 3 (três) parcelas: 100% (cem por cento) nos juros e 100% (cem por cento) na multa moratória;

II – parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória;

III – parcelado em até 48 (quarenta e oito) vezes: 50%

(cinquenta por cento) nos juros e multa moratória;

IV – pagamento via cartão de crédito: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória, conforme legislação própria.

Art. 3º O parcelamento poderá ser feito em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, devendo a 1ª (primeira) parcela ser quitada até dois dias úteis da celebração do acordo e o valor da parcela não poderá ser inferior a 15 UFG.

§ 1º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado de seus débitos, o montante apurado com os benefícios deste programa será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável a espécie, até seu efetivo pagamento.

§ 2º Os valores referentes aos honorários advocatícios serão parcelados juntamente com o débito negociado na mesma proporção de sua quitação.

Art. 4º Os descontos concedidos por esta Lei Complementar são estendidos a todas as modalidades de extinção do crédito tributário prevista pelo artigo 156 do Código Tributário Nacional, bem como a todo crédito que a Fazenda Municipal tenha, decorrente de condenação judicial, de qualquer natureza, em qualquer fase processual que se encontrar, mesmo que após o seu trânsito em julgado.

Art. 5º A adesão ao Programa instituído por esta Lei Complementar acarretará a confissão irretratável do débito a que se relaciona, com o reconhecimento por parte do devedor da perda do objeto de eventual impugnação administrativa ou ação judicial proposta contra Administração Municipal envolvendo o respectivo lançamento, independentemente do estágio processual em que se encontra.

§ 1º Os contribuintes poderão utilizar, para pagamento da dívida, em parcela única ou em número de parcelas correspondentes ao valor consignado, o volume depositado em juízo para garantir ou suspender os seus respectivos débitos tributários, desde que faça a adesão ao programa até 31 de novembro de 2019.

§ 2º Na hipótese do montante depositado não ser suficiente para pagamento do valor total da dívida, o contribuinte poderá pagar à vista o restante ou parcelar, respeitado o disposto nos artigos 2º e 3º, o valor sobressalente.

Art. 6º A adesão a este Programa não implica em:

I. homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;

II. renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no Programa;

III. novação;

IV. a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e

V. qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 7º A adesão ao Programa instituído por esta Lei Complementar será rescindida ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. pelo descumprimento de quaisquer das exigências desta lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;

II. pelo atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III. pela falência decretada ou a insolvência civil da pessoa jurídica;

IV. pela cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo.

Art. 8º A rescisão de que trata o artigo 7º independe de notificação ou interpelação prévia e implica em:

I. perda do direito de reingressar no Programa;

II. perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;

III. exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário da dívida;

IV. inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso ainda não inscrito, para cobrança judicial da dívida; e

V. demais medidas que se fizerem necessárias para exigibilidade do crédito.

Art. 9º As custas processuais de ações judiciais, relacionadas aos créditos inseridos neste Programa, serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidas juntamente com o pagamento à vista ou parcelamento.

Art. 10. O interessado em aderir às condições deste Programa deverá protocolizar requerimento específico nto ao Departamento de Rendas Municipais, no prazo de vigência deste.

Art. 11. Após protocolização do pedido de adesão ao Programa, de que trata esta Lei Complementar, e efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, o devedor deverá formalizar o pedido de desistência de eventual ação em que figure como autor, ou de recurso interposto, tendo como objeto o débito objeto do Programa, quer seja na esfera administrativa quer na judicial, sob pena do pagamento ser recebido apenas como parte da quitação do débito originário.

Art. 12. A Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças publicará as regras operacionais que se fizerem necessárias para o funcionamento do Programa, sendo o Secretário Municipal o competente para decidir os casos omissos

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2019.

Rafael José Frabetti

Presidente

Janete Conessa

Membro

Paulo André Faneco

Membro

AUTÓGRAFO Nº 063/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2019

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS

A Câmara Municipal de Garça aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal, podendo, para fins de publicidade, ter a denominação de "PREFIS II", destinado a oferecer aos devedores da Administração Municipal Direta e Indireta a oportunidade de regularizar suas dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, constituídas de ofício ou declaradas espontaneamente, remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credora a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Os descontos previstos somente incidirão sobre os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2019.

§2º O contribuinte poderá aderir ao Programa até 30 de novembro de 2019, podendo sua vigência ser prorrogada por Decreto.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei Complementar contempla descontos nos juros e multas moratórias, nos seguintes casos:

I - pagamento a vista ou em até 3 (três) parcelas: 100% (cem por cento) nos juros e 100% (cem por cento) na multa moratória;

II – parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória;

III – parcelado em até 48 (quarenta e oito) vezes: 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa moratória;

IV – pagamento via cartão de crédito: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória, conforme legislação própria.

Art. 3º O parcelamento poderá ser feito em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, devendo a 1ª (primeira) parcela ser quitada até dois dias úteis da celebração do acordo e o valor da parcela não poderá ser inferior a 15 UFG.

49

§ 1º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado de seus débitos, o montante apurado com os benefícios deste programa será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável a espécie, até seu efetivo pagamento.

§ 2º Os valores referentes aos honorários advocatícios serão parcelados juntamente com o débito negociado na mesma proporção de sua quitação.

Art. 4º Os descontos concedidos por esta Lei Complementar são estendidos a todas as modalidades de extinção do crédito tributário prevista pelo artigo 156 do Código Tributário Nacional, bem como a todo crédito que a Fazenda Municipal tenha, decorrente de condenação judicial, de qualquer natureza, em qualquer fase processual que se encontrar, mesmo que após o seu trânsito em julgado.

Art. 5º A adesão ao Programa instituído por esta Lei Complementar acarretará a confissão irretratável do débito a que se relaciona, com o reconhecimento por parte do devedor da perda do objeto de eventual impugnação administrativa ou ação judicial proposta contra Administração Municipal envolvendo o respectivo lançamento, independentemente do estágio processual em que se encontra.

§ 1º Os contribuintes poderão utilizar, para pagamento da dívida, em parcela única ou em número de parcelas correspondentes ao valor consignado, o volume depositado em juízo para garantir ou suspender os seus respectivos débitos tributários, desde que faça a adesão ao programa até 31 de novembro de 2019.

§ 2º Na hipótese do montante depositado não ser suficiente para pagamento do valor total da dívida, o contribuinte poderá pagar à vista o restante ou parcelar, respeitado o disposto nos artigos 2º e 3º, o valor sobressalente.

Art. 6º A adesão a este Programa não implica em:

. homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;
II. renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no Programa;
III. novação;
IV. a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e
V. qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 7º A adesão ao Programa instituído por esta Lei Complementar será rescindida ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. pelo descumprimento de quaisquer das exigências desta lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;
II. pelo atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
III. pela falência decretada ou a insolvência civil da pessoa jurídica;
IV. pela cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo.

501

Art. 8º A rescisão de que trata o artigo 7º independe de notificação ou interpelação prévia e implica em:

I. perda do direito de reingressar no Programa;
II. perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;
III. exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário da dívida;
IV. inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso ainda não inscrito, para cobrança judicial da dívida; e
V. demais medidas que se fizerem necessárias para exigibilidade do crédito.

Art. 9º As custas processuais de ações judiciais, relacionadas aos créditos inseridos neste Programa, serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidas juntamente com o pagamento à vista ou parcelamento.

Art. 10. O interessado em aderir às condições deste Programa deverá protocolizar requerimento específico junto ao Departamento de Rendas Municipais, no prazo de vigência deste.

Art. 11. Após protocolização do pedido de adesão ao Programa, de que trata esta Lei Complementar, e efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, o devedor deverá formalizar o pedido de desistência de eventual ação em que figure como autor, ou de recurso interposto, tendo como objeto o débito objeto do Programa, quer seja na esfera administrativa quer na judicial, sob pena do pagamento ser recebido apenas como parte da quitação do débito originário.

Art. 12. A Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças publicará as regras operacionais que se fizerem necessárias para o funcionamento do Programa, sendo o Secretário Municipal o competente para decidir os casos omissos

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 11 de novembro de 2019.

Wagner Luiz Ferreira
Presidente

Janete Conessa
Secretária

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 1/2

Ofício nº 831/2019

Garça, 12 de novembro de 2019

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, o **Autógrafo nº 63/2019**, resultante da aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 06/2019**, COM EMENDAS, aprovado na 35ª Sessão Ordinária de 2019, realizada no dia 04 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

PODER EXECUTIVO DE GARÇA

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 053/2019

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal, podendo, para fins de publicidade, ter a denominação de "PREFIS II", destinado a oferecer aos devedores da Administração Municipal Direta e Indireta a oportunidade de regularizar suas dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, constituídas de ofício ou declaradas espontaneamente, remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credora a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Os descontos previstos somente incidirão sobre os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2019.

§ 2º O contribuinte poderá aderir ao Programa até 30 de novembro de 2019, podendo sua vigência ser prorrogada por Decreto.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei Complementar contempla descontos nos juros e multas moratórias, nos seguintes casos:

I - pagamento a vista ou em até 3 (três) parcelas: 100% (cem por cento) nos juros e 100% (cem por cento) na multa moratória;

II – parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória;

III – parcelado em até 48 (quarenta e oito) vezes: 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa moratória;

IV – pagamento via cartão de crédito: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória, conforme legislação própria.

Art. 3º O parcelamento poderá ser feito em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, devendo a 1ª (primeira) parcela ser quitada até dois dias úteis da celebração do acordo e o valor da parcela não poderá ser inferior a 15 UFG.

§ 1º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado de seus débitos, o montante apurado com os benefícios deste programa será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável a espécie, até seu efetivo pagamento.

§ 2º Os valores referentes aos honorários advocatícios serão parcelados juntamente com o débito negociado na mesma proporção de sua quitação.

Art. 4º Os descontos concedidos por esta Lei Complementar são estendidos a todas as modalidades de extinção do crédito tributário prevista pelo artigo 156 do Código Tributário Nacional, bem como a todo crédito que a Fazenda Municipal tenha, decorrente de condenação judicial, de qualquer natureza, em qualquer fase processual que se encontrar, mesmo que após o seu trânsito em julgado.

Art. 5º A adesão ao Programa instituído por esta Lei Complementar acarretará a confissão irretratável do débito a que se relaciona, com o reconhecimento por parte do devedor da perda do objeto de eventual impugnação administrativa ou ação judicial proposta contra Administração Municipal envolvendo o respectivo lançamento, independentemente do estágio processual em que se encontra.

§ 1º Os contribuintes poderão utilizar, para pagamento da dívida, em parcela única ou em número de parcelas correspondentes ao valor consignado, o volume depositado em juízo para garantir ou suspender os seus respectivos débitos tributários, desde que faça a adesão ao programa até 31 de novembro de 2019.

§ 2º Na hipótese do montante depositado não ser

suficiente para pagamento do valor total da dívida, o contribuinte poderá pagar à vista o restante ou parcelar, respeitado o disposto nos artigos 2º e 3º, o valor sobressalente.

Art. 6º A adesão a este Programa não implica em:

I. homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;

II. renúncia ao direito de apurar a exatidão dos éditos tributários incluídos no Programa;

III. novação;

IV. a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e

V. qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 7º A adesão ao Programa instituído por esta Lei Complementar será rescindida ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. pelo descumprimento de quaisquer das exigências desta lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;

II. pelo atraso no pagamento de qualquer parcela or prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III. pela falência decretada ou a insolvência civil da pessoa jurídica;

IV. pela cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo.

Art. 8º A rescisão de que trata o artigo 7º independe de notificação ou interpelação prévia e implica em:

I. perda do direito de reingressar no Programa;

II. perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;

III. exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário da dívida;

IV. inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso ainda não inscrito, para cobrança judicial da dívida; e

V. demais medidas que se fizerem necessárias para exigibilidade do crédito.

Art. 9º As custas processuais de ações judiciais, relacionadas aos créditos inseridos neste Programa, serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidas juntamente com o pagamento à vista ou parcelamento.

Art. 10. O interessado em aderir às condições deste Programa deverá protocolizar requerimento específico junto ao Departamento de Rendas Municipais, no prazo de vigência deste.

Art. 11. Após protocolização do pedido de adesão ao Programa, de que trata esta Lei Complementar, e efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, o devedor deverá formalizar o pedido de desistência de eventual ação em que figure como autor, ou de recurso interposto, tendo como objeto o débito objeto do Programa, quer seja na esfera administrativa quer na judicial, sob pena do pagamento ser recebido apenas como parte da quitação do débito originário.

Art. 12. A Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças publicará as regras operacionais que se fizerem necessárias para o funcionamento do Programa, sendo o Secretário Municipal o competente para decidir os casos omissos

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Garça, 12 de novembro de 2019.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.

zmc.

BIANCA CAMPOS

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE

ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS